



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
10

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 14/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e os artigos 150 e 201 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria da vereadora Andrea Garcia visa denominar a Rua 25 do bairro Jardim Colina I - Monte Mor em homenagem ao Sr. Valdeci Paulino da Silva.

Em respeito a alínea “e” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, o projeto está acompanhado da justificativa que expõe um breve relato de quem foi o Sr. Valdeci Paulino da Silva.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150, 160 e 201 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe (art. 4º da LC 95/98) e o preâmbulo (art. 6º da LC 95/98) está dentro das exigências normativas.

Em relação a divisão dos artigos (alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, com formatação dentro do padrão; o texto normativo está assinado pelo vereador (alínea “d” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
II

da Resolução 02/2012 e à Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

A propositura está devidamente protocolada e inserida no sistema, como estabelece os artigos 149 e 150 do Regimento Interno.

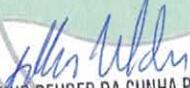
Os aspectos relacionados a clareza, objetividade, articulação e concisão do texto normativo, bem como a formatação e a articulação entre as unidades estruturantes dos dispositivos normativos foram respeitados.

Antes de concluir, ressalto que Monte Mor não possui uma legislação que estabelece os critérios para denominação de logradouros públicos, a única citação se encontra no artigo 47 da Resolução 02/2012, mas trata-se tão somente do número de votos favoráveis necessário para alterar a denominação.

A ausência de uma legislação específica tem provocado descontrole sobre a denominação dos logradouros no município, pois o Executivo Municipal executa tal atividade por decreto e não comunica a Casa Legislativa de tal ato.

Diante do exposto, entendo que a matéria se encontra dentro das exigências dos artigos 150 e 201 da Resolução 02/2012 e emito **parecer prévio favorável pelo recebimento da propositura.**

Monte Mor, 13 de março de 2020


ARTHUR REHDER DA CUNHA PATUCI
Coordenador Legislativo